

RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO Nº 008/2002 – TCE

Dispõe sobre o processo de imposição de penalidades pelo descumprimento da obrigação de remessa ao Tribunal de Contas dos documentos exigidos pela Resolução nº 001/2002-TCE e alterações posteriores.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 53, da Constituição Estadual, 33, inciso XIX, da Lei Complementar Estadual nº 121, de 01/02/94 (Lei Orgânica do TCE/RN), e 85, inciso XV, do Regimento Interno; e tendo em vista o que prevêm os arts. 48, 52, 54, 56 e 59, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000 (Lei de Crimes contra as Finanças Públicas), e o disposto na Resolução nº 001/2002-TCE e alterações posteriores; e, ainda:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe aos Poderes e Órgãos a ela sujeitos a obrigação de remeter ao Tribunal de Contas diversos documentos necessários ao exercício regular do controle externo;

CONSIDERANDO que, com vistas à operacionalização e regulamentação da apresentação das prestações de contas e demais documentos exigidos por aquela Lei, este Tribunal editou a Resolução nº 001/2002-TCE, contendo modelos próprios de anexos, de forma a propiciar aos Poderes e Órgãos jurisdicionados a possibilidade do pleno e tempestivo cumprimento das disposições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO, ainda, a função fiscalizadora atribuída a esta Corte de Contas em face das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais Diplomas Legais aplicáveis à matéria de sua competência;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a aplicação de multa, observado o disposto nos arts. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000; 102 a 104, da Lei Complementar Estadual nº 121/94; e 85, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte; aos responsáveis pelos Poderes e Órgãos que descumprirem ou cumprirem intempestivamente as obrigações previstas na Resolução nº 001/2002-TCE.

Art. 2º A Diretoria de Expediente – DE emitirá, imediatamente, através do Sistema de Auditoria Informatizada – SIAI, após o término de cada um dos prazos de apresentação de documentos previstos na Resolução nº 001/2002-TCE, relação dos Poderes e Órgãos inadimplentes.

Parágrafo Único – Emitida a relação de Poderes e Órgãos inadimplentes, a Diretoria de Expediente a encaminhará à Presidência do Tribunal, através de expediente no qual certificará a ocorrência das infrações administrativas, consistentes na omissão ou na intempestividade no atendimento das exigências contidas na norma referida no *caput*, sugerindo a aplicação de multa, de acordo com o disposto na presente Resolução.

Art. 3º Por ato do Presidente, será determinada a autuação, em separado, e a distribuição a Conselheiro Relator, na forma regimental, de cada um dos processos de apuração da responsabilidade administrativa dos respectivos gestores.

Art. 4º O Conselheiro Relator abrirá vista dos autos à Procuradoria do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para pronunciamento, após o que incluirá o processo em pauta para julgamento pelo Tribunal Pleno.

Art. 5º O Tribunal, em reconhecendo configurada a infração, imporá ao responsável pela sua prática a multa cabível, de acordo com o disposto na presente Resolução, e determinará a notificação do mesmo para

recolhê-la à conta do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento (FRAP), observado o teor do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 121/94, ou apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º Na hipótese descrita no *caput*, se o Poder ou Órgão ainda se encontrar inadimplente em relação às obrigações impostas pela Resolução nº 001/2002-TCE e alterações posteriores, constará da respectiva Notificação determinação para entrega dos documentos faltantes, no prazo de **10 (dez) dias**, findo o qual, persistindo a omissão, o Tribunal, através do Conselheiro Relator do feito, oficiará ao Ministério Público Estadual para conhecimento do fato e adoção das providências cabíveis.

§ 2º Oferecida defesa, cuja tempestividade deverá ser devidamente certificada pela Diretoria de Atos e Execuções, os autos retornarão ao Conselheiro Relator, que deles dará vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

§ 3º Com o parecer ministerial, os autos retornarão ao Relator, que os incluirá em pauta do Tribunal Pleno, para decisão acerca da subsistência ou não da penalidade, com determinação do arquivamento dos autos, no caso de insubsistência.

§ 4º Não sendo acolhidos os termos da defesa apresentada, o Tribunal julgará subsistente a penalidade imposta, passando o feito, após o trânsito em julgado, à fase de execução.

§ 5º Decorrido o prazo fixado, sem o oferecimento de defesa, a multa imposta na forma do *caput* torna-se, automaticamente, definitiva, procedendo-se à sua imediata execução.

Art. 6º Ao emitir a relação a que alude o *caput* do art. 2º, a Diretoria de Expediente encaminhará cópia da mesma ao Conselheiro Corregedor, para conhecimento.

Art. 7º A cada infração atribuída aos Poderes e Órgãos sujeitos às disposições da Resolução nº 001/2002-TCE serão aplicadas as seguintes multas aos respectivos titulares que:

I – inobservarem o disposto no art. 3º da Resolução nº 001/2002-TCE, sobre envio do Relatório de Gestão Fiscal, multa de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000;

II – descumprirem qualquer das demais disposições da Resolução nº 001/2002-TCE, as seguintes multas previstas no art. 102, II, da Lei Complementar Estadual nº 121/94:

a) de R\$ 319,20 (trezentos e dezenove reais e vinte centavos), quando o atraso não for superior a 15 (quinze) dias;

b) de R\$ 638,40 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), quando o atraso for superior a 15 (quinze), mas não superior a 30 (trinta) dias;

c) de R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais), quando o atraso for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 8º Todos os setores do Tribunal em que tramitarem os feitos de que trata a presente Resolução deverão adotar o *regime de urgência* no trâmite processual, de modo a dar-lhe a necessária efetividade.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2002.

Conselheiro **GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA**
Presidente

Conselheiro **TARCISIO COSTA**
Vice-Presidente

Conselheiro **ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA**

Conselheiro **HAROLDO DE SÁ BEZERRA**

Conselheiro **PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**

Conselheiro **VALÉRIO ALFREDO MESQUITA**

Fui Presente: **FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES**
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em
exercício